



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº GG/ 014 /90

João Pessoa, 16 de abril de 1990



Exm^{as} Senhores Deputados,

Na forma disciplinada pelos artigos 166, inciso II, e 167, da Constituição Estadual, tenho a honra de submeter à eleva da consideração dessa Casa o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, que regulamenta a elaboração dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Estatais para o exercício financeiro de 1991.

Devo informar que, desde 1989, o orçamento do Estado, antecipando-se aos princípios das Constituições Federal e Estadual, já incorporava os programas de trabalhos das empresas públicas e sociedades de economia mista e realizava distribuição regional de programas e recursos financeiros.

Apesar do prazo de elaboração deste instrumento de diretrizes não estar devidamente especificado na Constituição, considero ser oportuna sua elaboração, tendo em vista a importância da regulamentação antecipada da matéria orçamentária.

Em segundo lugar, a implementação do Plano Brasil Novo, ao abrir perspectivas de saneamento das finanças públicas do Estado Brasileiro, no sentido de superar o déficit do Setor Público em 10 pontos percentuais, de modo que se alcance um superavit de 2% do PIB, ainda neste exercício, vem exigir sério disciplinamento do

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Na oportunidade, esclareço que o maior obstáculo à formulação dessas diretrizes refere-se ao quadro de incerteza relativo ao comportamento dos indicadores conjunturais da economia, tendo em vista a recente implantação daquele Plano.

Outra dificuldade está relacionada com a mudança administrativa a se realizar em janeiro de 1991, tendo o governo que sai a responsabilidade de definir objetivos para o governo que venha a se instalar.

Ao mesmo tempo, a recente exigência deste instrumento de trabalho, associado à ausência de Lei Complementar que regulamente de forma mais precisa o conteúdo dessas diretrizes, vieram dificultar a elaboração do presente documento.

Apesar desses impedimentos, o documento em apreço, além de orientar a formulação da Lei Orçamentária para o ano seguinte, contém as prioridades da Administração Pública Estadual definidas na forma do Anexo I.

A escassez de recursos impõe otimizar a sua alocação em programas capazes de reduzir as dificuldades econômicas do Estado, sobretudo no quadro de seca que se avizinha, para atender as camadas mais carentes da população.

X

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Estas considerações servem para evidenciar as indi
cações gerais que deverão servir de referência à elaboração do Orçamen
to para 1991.

Espero que a execução do Plano Brasil Novo, ao redu
zir e estabilizar o comportamento da inflação, possibilitando o
crescimento econômico de que o País necessita, venha tornar a gestão
Orçamentária mais eficiente e ágil, em virtude da elevação da pou
pança do governo e de sua capacidade de investimento.

A falta de dinamismo da economia brasileira, verifi
cada na última década, associada às taxas crescentes de inflação e
o endividamento interno e externo, foram, na verdade, os responsá
veis pelo colapso do Setor Público computado no tamanho do seu défi
cit.

Superar estas dificuldades é o objetivo de cada ci
dadão brasileiro, sobretudo dos dirigentes desta Nação

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR



ESTADO DA PARAÍBA



Projeto de Lei nº 45/90 de

de 19

Projeto de lei nº 45/90

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
O ANO DE 1991 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Governador do Estado da Paraíba,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sancio

no a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

~~Artigo~~ **Artigo 1º** - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

E. mº 2

Substituição

Artigo 3º - Na medida da execução Orçamentária o

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Capítulo II

Entre mº 1.

Artigo 5º

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

⁶
Artigo 5º - O orçamento anual compreenderá os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as Especiais, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, mesmo os que sejam provenientes de:

I - participação acionária;

II - pagamento de serviços prestados.

Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual.

⁷
Artigo 6º - Para efeito do disposto no art. 173, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido o que dispõe o art. 9º, da Lei nº. 5.189, de 07 de novembro de 1989.

⁸
Artigo 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



9

Artigo 8º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

10

E.m. 3 Substituição **Artigo 9º** - O relatório bimestral de que trata o art. 166, § 3º, da Constituição Estadual, será publicado pelo Poder Executivo até 30 dias após o encerramento de cada bimestre contendo resumo da execução orçamentária.

11

Artigo 10º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagomento a qualquer título pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

12

Artigo 11º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas, para a criação, manutenção ou funcionamento de clubes e associações.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



13
Artigo 12º - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, Autarquias, inclusive as Especiais, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 5º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

8. m. 4'

Parágrafo Único -

14
Artigo 13º - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 193 e 194, da Constituição Estadual.

15
Artigo 14º - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por Comissão Especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das Secretarias responsáveis por ações incluídas no orçamento.

16
Artigo 15º - O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado para os Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os seus recursos e os provenientes dos orçamentos dos Municípios, destinados ao financiamento das referidas ações.



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O projeto de lei orçamentária será acompanhado, por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes.

18

Artigo 17º - A Lei Orçamentária anual, apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais a discriminação da despesa por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I - A Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por Função, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades;

III - Os Projetos e Atividades descreverão ob



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput", deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

19
Artigo 18º - A alocação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no art. 210 da Constituição do Estado.

20
Artigo 19º - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - os casos de calamidade pública na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado;

II - os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

21
Artigo 20º - Deverá, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



II - outras fontes, inclusive receitas pró
prias de órgãos e entidades e as decorrentes de operações de
crédito.

22
Artigo 21º - Nas alterações de dotações cons
tantes do projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferên
cias entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - as alterações serão iniciadas na unida
de orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classi
ficação econômica da respectiva aplicação; e

II - na unidade orçamentária transferidora ,
as alterações serão promovidas automaticamente, independento de
qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações
referidas no inciso I deste artigo.

23
Artigo 22º - Os créditos adicionais terão a
forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informa
ções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares,
autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Governa
dor, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Es
tado.

IV
CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24
Artigo 23º - O projeto de Lei Orçamentária se
rá apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ria não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, § único, desta Lei, até que seja aprovado pela Assembleia Legislativa, veda do o início de qualquer projeto novo.

Sai 6 m=5

26

Artigo 25º - O Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o § único do art. 2º, desta Lei.

27

Artigo 26º - Até 31 de março de 1991, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários, para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O disposto nos artigos 25º e 26º, desta Lei, se aplicam, também, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário. *Ministério Público*

6 m=6

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



28
Artigo 27º - É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1991 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

29
Artigo 28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

30
Artigo 29º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa (Pb), de abril de 1990; 102º da Proclamação da República.

Aprovado em 1ª Discussão
EM. 10/08/90
1º SECRETARIO

Aprovado em 2ª Discussão
EM. 10/08/90
1º SECRETARIO

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
Governador



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ANEXO - I

PRIORIDADES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS FISCAL, DA SEGURIDADE SO
CIAL E DAS EMPRESAS ESTATAIS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.

X



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

Desenvolver a produção vegetal e animal, o abastecimento, tendo em vista promover e criar condições ótimas de fornecimento de gêneros e mercadorias aos mercados interno e externo. Tratar da organização agrária e da preservação dos recursos naturais renováveis e implantar sistemas de irrigação com a finalidade de elevar a produção e/ou produtividade do setor agropecuário do Estado.

DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA:

Garantir a segurança do cidadão paraibano e preservação da ordem pública com a respectiva defesa da propriedade. Limitar os riscos da população em casos de sinistros.

DESENVOLVIMENTO MICROREGIONAL:

Promover o desenvolvimento econômico social das microregiões carentes com a finalidade de integrá-las ao processo de desenvolvimento econômico-social do Estado.

EDUCAÇÃO E CULTURA:

Cuidar da formação intelectual, moral, cívica e profissional do homem paraibano, visando sua preparação para o exercício da cidadania.

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



ENERGIA E RECURSOS MINERAIS:

Implementar ações no sentido da transmissão e distribuição de energia elétrica e da exploração de recursos minerais e hídricos.

HABITAÇÃO E URBANISMO:

Promover, incentivar e apoiar políticas de habitação e a perfeição o processo de urbanização no sentido de oferecer a necessária qualidade de vida à população.

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS:

Promover a expansão do parque industrial do Estado através da iniciativa privada incentivando a ampliação dos mercados interno e externo. Proceder o fomento à indústria do turismo pelo incentivo à construção de hotéis, a consolidação do complexo Costa do Sol com a respectiva divulgação do patrimônio cultural e das belezas naturais do Estado.

SAÚDE E SANEAMENTO:

Desenvolver ações voltadas para elevar o nível de saúde da população através de melhoria do seu padrão alimentar, da assistência médica sanitária, controle das doenças transmissíveis assim como a

ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR



TRABALHO, ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA:

Promover o desenvolvimento sócio-econômico da família paraibana pela qualificação da força de trabalho e do amparo e proteção ao trabalhador com a finalidade de reduzir os desequilíbrios sociais.

TRANSPORTE:

Ampliar e melhorar a rede de transportes do Estado com a pavimentação, implantação e restauração de rodovias, instalação e melhoria de terminais rodoviários e da infra-estrutura aeroportuária bem como a operação dos serviços de transportes urbanos através da SETUSA.

CIÊNCIA E TECNOLOGIA:

Assegurar o desenvolvimento científico e tecnológico como forma de se adquirir novos conhecimentos destinados ao melhoramento e aperfeiçoamento técnico do trabalho e compreensão dos fundamentos necessários a produção de novos materiais, equipamentos e processos.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 45 Sob No 45/90
EM, 23 / 04 / 19 90

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia / /
de 19

1º SECRETÁRIO

Certifico que a presente
constou da pauta durante (05 dias)
Em 1º dia 23/04/90

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas

EM, 24 / 04 / 19 90
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
A Comissão da Constituição, Legislação e Justiça.

Em / / 19

1º SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

EM, / / 19

1º SECRETÁRIO

REMESSA

Remetido nesta data ao Sr. Presidente
da Comissão de Finanças
Em 24 de 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
de 19 90

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Met. 271 611 . 9

RECEBI

recebi, nesta data, o presente projeto de
Lei nº 45/90

Em, 24 de 04

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
de 19 90

José Claudio Gomes Ribeiro
Dir. da Div. das Comissões Técnicas
Met. 271 611 . 9



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 190

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

AUTOR: Governador do estado da Paraíba

RELATOR: Deputado Pedro Adelson

PARECER

RELATÓRIO

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas deteve-se no estudo e análise do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, que regulamenta a elaboração dos Orçamentos Fiscal, de Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais para o exercício financeiro de 1991 e enviada a esta Casa Legislativa pelo Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

A inexistência de Plano Plurianual, de competência e responsabilidade do Executivo Estadual, inviabiliza a definição de metas e prioridades da administração pública estadual, a curto, médio e longo prazos e dificulta ainda as orientações que deveriam nortear a elaboração do orçamento anual do Estado da Paraíba para o exercício financeiro de 1991.

Dessa forma, as metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício financeiro de 1991, face a inexistência de Plano Plurianual, não podem fazer parte, como deveria ser, da Lei de Diretrizes Orçamentárias referentes àquele período.

VOTO

Considerando que o projeto "subexamine" carece de adaptações para sua contemporização apresentamos sugestões, em forma de emendas, a seguir relacionadas, às quais solicitamos aprovação por essa Casa.

EMENDA Nº 1

Capítulo I - (Acrescentar)

Art. 1º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, cujo projeto de lei deverá ser enca-



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA Nº 2 (substituir redação)

Art. 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

EMENDA Nº 3 (substituir redação)

¹⁰
Art. 9º - O relatório bimestral de que trata o artigo 166, § 3º, da Constituição Estadual, demonstrará, por categoria de programação dos Poderes, fundos, órgãos ou entidades a que se refere o artigo 5º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão-de-obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1990, atualizadas pelo índice oficial de inflação em:

- I - 20% (vinte por cento), no caso dos incisos I a III;
- II - 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso do inciso V.

EMENDA Nº 4 (acrescentar)

¹³
Art. 12 - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

EMENDA Nº 5 (suprimir)

²⁵
Art. 24 - Suprimir a expressão: "vedado o início de qualquer projeto novo".

EMENDA Nº 6 (acrescentar)

(De autoria do Deputado Péricles Vilhena)

²⁷
Art. 26 -

.....

Parágrafo Único - ... e Ministério Público.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

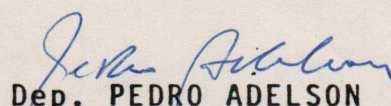
JUSTIFICATIVA

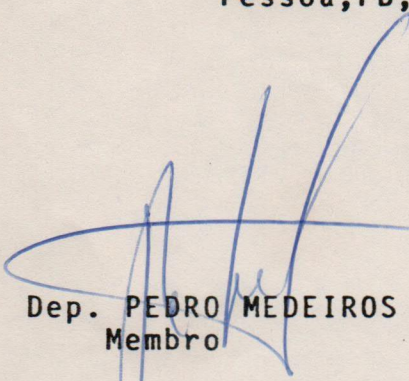
A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, ao elaborar o seu parecer, levou em consideração, entre outros aspectos, os diretamente relacionados com a transparência e o disciplinamento dos gastos públicos oriundos dos impostos e contribuições arrecadados pela venda de produtos e serviços engendrados nos setores produtivos da economia e pagos pelos contribuintes.

Pelos motivos expostos, esta Comissão opina pela aprovação da matéria com as emendas apresentadas pelo Relator e pelo Deputado Péricles Vilhena.

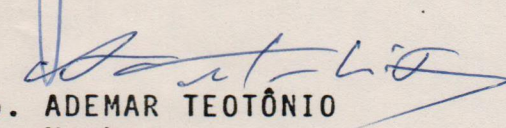
É o parecer.

Sala das Comissões, Casa de Epitácio Pessoa, em João Pessoa, PB, em 15 de agosto de 1990.


Dep. PEDRO ADELSON
Presidente


Dep. PEDRO MEDEIROS
Membro

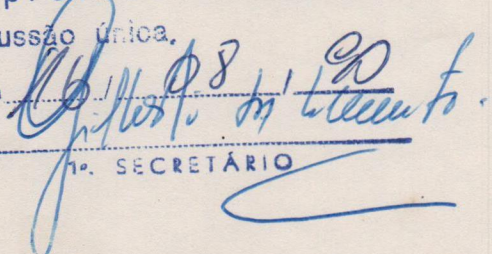
Dep. JOSÉ LACERDA
Membro


Dep. ADEMAR TEOTÔNIO
Membro

Dep. ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS
Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em


1º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

GP/Ofício nº 314 /90
irm

Em, 20 de agosto de 1990.

*Entrada: 28/8/90
Graço: 18/9/90*

Senhor Governador:

Estou encaminhando a V. Exa., nos termos do que dispõe o Regimento Interno, o Autógrafo nº 75/90 do Projeto de Lei nº 45/90, aprovado por esta Assembleia Legislativa em sessão plenária realizada no dia 16 de agosto em curso, que Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1991 e dá outras providências.

No ensejo aproveito a oportunidade para renovar a V. Exa., os protestos de alta estima e elevada consideração.

João Fernandes da Silva
JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE

Exmº. Sr.

Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY

DD. GOVERNADOR DO ESTADO

Palácio da Redenção

N e s t a



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRÁFO Nº 75/90

PROJETO DE LEI Nº 45/90

ORIGEM: P.E. nº GG/014/90

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Ano de 1991 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Expiação Pessoa

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, cujo Projeto de Lei deverá ser encaminhando à Assembleia Legislativa e aprovado até o final da presente legislatura e observará a classificação programática, indicando as metas físicas a nível de sub-programas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

Art. 6º - O Orçamento anual compreenderá os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as Especiais, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto mesmo os que sejam provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados

Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual.

Art. 7º - Para efeito do disposto no art. 173, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido o que dispõe o art. 2º da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Expiação Pessoa

Artigo 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Artigo 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data de encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Artigo 10 - O relatório bimestral de que trata o artigo 166, § 3º, da Constituição Estadual, demonstrará, por categoria de programação dos Poderes, fundos, órgãos ou entidades a que se refere o artigo 6º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão-de-obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1990, atualizadas pelo índice oficial de inflação em :

- I - 20% (vinte por cento), no caso dos incisos I a III;
- II - 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso do inciso V.

Artigo 11- É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

fiscal e da seguridade social, a ser servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnicas custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Art. 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art. 6º, desta Lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Art. 13 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, Autarquias, inclusive as Especiais, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 6º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Art. 14 - É vedada a inclusão de projetos novos na Lei Orçamentária.

Art. 15 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 193 e 194, da Constituição Estadual.

Art. 16 - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por Comissão Especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das Secretarias responsáveis por ações incluídas no orçamento.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 17 - O orçamento da seguridade social discriminará a transferência de recursos do Estado para os Municípios, para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os seus recursos e os provenientes dos orçamentos dos Municípios, destinados ao financiamento das referidas ações.

Art. 18 - O orçamento de investimento, previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O projeto de Lei orçamentária será acompanhado por empresa, de um demonstrativo da origem dos órgãos es- perados, bem como da aplicação destes.

Art. 19 - A Lei Orçamentária anual, apresentará conjunta- mente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais a discriminação da despesa por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

I - A Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classifi- cação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

III - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada;

IV - Alocação microrregional do programa de trabalho.

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput", deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

Parágrafo 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 20 - A alocação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no art. 210 da Constituição do Estado.

Artigo 21 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Artigo 22 - Deverá, constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do Tesouro, ordinários e vinculados inclusive operações de crédito;

II - Outras fontes, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades e as decorrentes de operações de crédito.

Artigo 23 - Nas alterações de dotações constantes do



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

I - As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - Na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Artigo 24 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Governador, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 25 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 26 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, § único, desta Lei, até que seja aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 27 - O Gabinete do Planejamento e Ação Governamental, no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Explicação Pessoal

Artigo 28 - Até 31 de março de 1990, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição do Estado.

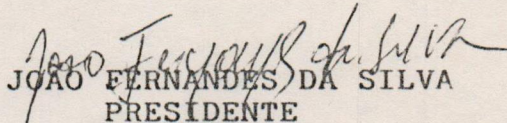
Parágrafo Único - O disposto nos artigos 27 e 28, desta Lei, se aplicam, também, aos órgãos dos Poderes Legislativos, Judiciários e Ministério Público.

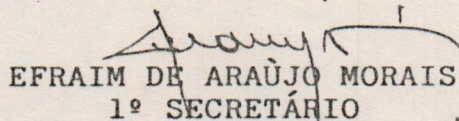
Artigo 29 - É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1991 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

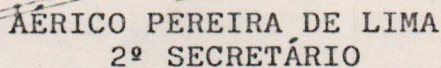
Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
em João Pessoa 20 de agosto de 1990.


JOÃO FERNANDES DA SILVA
PRESIDENTE


EFRAIM DE ARAÚJO MORAIS
1º SECRETÁRIO


AÉRICO PEREIRA DE LIMA
2º SECRETÁRIO



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 8627

JOÃO FESSOA — Terça-feira, 18 de setembro de 1990

Plano/Cr\$ 30,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.313, de 17 de setembro de 1990

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1991 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado relativos ao exercício financeiro de 1991.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços, e os índices relacionados com as variáveis respectivas, vigentes em junho de 1990.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de junho a dezembro de 1990, explicitando os critérios adotados.

Artigo 3º - Durante a execução orçamentária, a atualização monetária da receita estimada e da despesa fixada deverá ser realizada por critério que vier a ser estabelecido na Lei Orçamentária.

Artigo 4º - Não poderão ser fixadas despesas sem que es sejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Artigo 5º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1991 serão aquelas constantes do Plano Plurianual, cujo Projeto de Lei deverá ser encaminhado à Assembleia Legislativa e aprovado até o final da presente legislatura e observará a classificação programática, indicando as metas físicas a nível de sub-programas e as correspondentes necessidades de recursos, bem como as respectivas fontes de financiamento.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 6º - O orçamento anual compreenderá os orçamentos Fiscal, da Seguridade Social, dos Poderes, Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive as Especiais, as Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, e as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto mesmo os que sejam provenientes de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento de serviços prestados.

Parágrafo Único - Os investimentos das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere este artigo constarão também do orçamento previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual.

Artigo 7º - Para efeito do disposto no art. 173, parágrafo único, da Constituição Estadual, fica estabelecido o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 5.189, de 07 de novembro de 1989.

Artigo 8º - As despesas com custeio administrativo e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1990, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente

de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas atribuições recebidas no exercício de 1990 ou no decorrer de 1991.

Artigo 9º - As despesas com juros, encargos e amortizações da dívida, deverão considerar apenas as operações contratadas ou com prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária à Assembleia Legislativa.

Artigo 10 - O relatório bimestral de que trata o artigo 166, § 3º, da Constituição Estadual, demonstrará, por categoria de programação dos Poderes, fundos, órgãos ou entidades a que se refere o artigo 6º desta Lei, as despesas realizadas com:

- I - diárias relativas a trabalho fora da sede;
- II - passagens e despesas com locomoção para trabalho fora da sede;
- III - locação de mão de obra;
- IV - consultoria de qualquer espécie;
- V - publicidade e propaganda.

Parágrafo Único - As despesas relativas aos títulos constantes dos incisos deste artigo serão reduzidas, por órgão, em relação aos créditos orçamentários concedidos em 1990, atualizadas pelo índice oficial de inflação em:

- I - 20% (vinte por cento), no caso dos incisos I a III;
- II - 30% (trinta por cento), no caso do inciso IV;
- III - 50% (cinquenta por cento), no caso de inciso V.

Artigo 11 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para o pagamento a qualquer título pelo Estado, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a docentes pesquisadores de instituições de pesquisa e de ensino superior.

Artigo 12 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Estado, inclusive das receitas próprias das entidades e empresas referidas no art. 6º, desta Lei, para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

Artigo 13 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, Autarquias, inclusive as Especiais, Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a que se refere o art. 6º desta Lei, serão programadas para atender, preferencialmente, respeitadas as peculiaridades de cada uma, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos amortizações da dívida, contrapartida de financiamentos, outros de sua manutenção e investimentos prioritários.

Artigo 14 - É vedada a inclusão de projetos na Lei Orçamentária.

Artigo 15 - O orçamento da seguridade social obedecerá ao definido nos arts. 193 e 194, da Constituição Estadual.

Artigo 16 - A proposta orçamentária da seguridade social, a ser apresentada ao órgão central do sistema de orçamento, será elaborada por Comissão Especial, à qual competirá também acompanhar e avaliar a respectiva execução orçamentária, constituída pelos representantes das Secretarias responsáveis por ações incluídas no orçamento.

Artigo 17 - O orçamento da seguridade social disciplinará a transferência de recursos do Estado para os Municípios.

Novos

para execução descentralizada das ações de saúde e assistência social.

Parágrafo Único - Para o cumprimento deste artigo, o Estado levará em conta os seus recursos e os provenientes dos orçamentos dos Municípios, destinados ao financiamento das referidas ações.

Artigo 18 - O orçamento de investimento, previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Estadual, será apresentado para cada Empresa Pública e para cada Sociedade de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo Único - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado por empresa, de um demonstrativo da origem dos recursos esperados, bem como da aplicação destes.

Artigo 19 - A Lei Orçamentária anual, apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas estatais a discriminação da despesa por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma:

01 - Natureza da Despesa, obedecendo à seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais
Juros e Encargos da Dívida
Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimento
Inversões Financeiras
Amortização da Dívida
Outras Despesas de Capital

II - Classificação por Função, Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades;

III - Os Projetos e Atividades descreverão objetivos e metas que caracterizem a ação pública esperada;

IV - Alocação microrregional do programa de trabalho.

§ 1º - A classificação a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme definir a Lei Orçamentária.

§ 2º - As despesas e as receitas do orçamento anual, serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativo das receitas obedecendo ao previsto no art. 2º, § 1º da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 - A alocação dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, obedecerá ao disposto no art. 210 da Constituição do Estado.

Art. 21 - Não poderão ser incluídas na Lei Orçamentária, e suas alterações, despesas à conta de Investimentos em Regime de Execução Especial, ressalvados:

I - Os casos de calamidade pública na forma do art. 170, § 3º, da Constituição do Estado;

II - Os créditos reabertos de acordo com o que dispõe o § 2º do mesmo artigo.

Artigo 22 - Deverá constar da proposta orçamentária, a origem dos recursos, obedecendo, pelo menos, a seguinte discriminação:

I - Do Tesouro, ordinários e vinculados inclusive operações de crédito;

II - Outras fontes, inclusive receitas próprias de órgãos e entidades e as decorrentes de operações de crédito.

Artigo 23 - Nas alterações de dotações constantes do Projeto de Lei Orçamentária, relativas às transferências entre unidades, serão observadas as seguintes disposições:

I - As alterações serão iniciadas na unidade orçamentária aplicadora dos recursos, observando-se a classificação econômica da respectiva aplicação; e

II - Na unidade orçamentária transferidora as alterações serão promovidas automaticamente, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo sentido e valor das alterações referidas no inciso I deste artigo.

Artigo 24 - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária, abertos por decreto do Governador, atenderão, no que couber, o exigido para o Orçamento do Estado.

CAPÍTULO IV

Artigo 25 - O projeto de Lei Orçamentária será apresentado, com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber, as demais disposições legais.

Artigo 26 - O projeto de Lei Orçamentária não será aprovado até o dia 31 de dezembro de 1990, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação para manutenção, em cada mês, atualizada na forma prevista no art. 2º, § único, desta Lei, até que seja aprovado pela Assembleia Legislativa.

Artigo 27 - O Gabinete de Planejamento e Ação Governamental, no prazo de 30 (vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, os Quadros de Detalhamento da Despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos dobramentos, com os valores corrigidos e fixados na forma do que dispõe o § único do art. 2º, desta Lei.

Artigo 28 - Até 31 de março de 1991 serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas entidades, a nível da menor categoria de programação possível, os saldos dos créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício financeiro de 1990, e reabertos, na forma do disposto no art. 170, § 2º, da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O disposto nos artigos 27 e 28, desta Lei, se aplicam, também, aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público.

Artigo 29 - É vedado ao Poder Executivo empenhar até o dia 15 de março de 1991 mais do que um sétimo da despesa prevista em cada categoria de programação, no seu menor nível, salvo com expressa e prévia autorização legislativa.

Artigo 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 31 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de setembro de 1991; 102 da Proclamação da República.

TARCÍSIO DE MIRANDA BURITI
GOVERNADOR

Levy Leite
Secretário das Finanças

Artur Gonçalves Ribeiro
Secretário da Justiça

Humberto Batista do Rego
Secretário da Agricultura, Irrigação e Abastecimento

Geraldo Amorim Navarro
Secretário da Segurança Pública

Carlos Pereira de Carvalho e Silva
Secretário da Educação e Cultura

José Carlos Dias de Freitas
Secretário dos Transportes e Obras

Cilvan Amorim Navarro
Secretário da Saúde

Antônio Carlos Escórt de Almeida
Secretário Chefe do Gabinete Civil

Hamilton Sobral Cordeiro de Moraes
Secretário Chefe do Gabinete Militar

Jovani Paulo Neto
Secretário da Administração

Luiz Carlos Buriti Pereira
Sec. Chefe do Gabinete de Planejamento e Ação Governamental

José Ricardo Porto
Secretária do Trabalho e Serviços Sociais

Otacílio Dantas Cartaxo
Secretário da Indústria, Comércio e Turismo

Ademar Pereira Vieira
Secretário do Desenvolvimento Urbano e Regional

Governo do Estado
Administração Tarcísio de Miranda Buriti
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Superintendente: José Moraes de Souto Dir. de Operações: Antônio Grácio
Dir. Administrativo: Nathanael Alves Filho Dir. Técnico: Anco Márcio

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 — Distrito Industrial — Caixa Postal 321 — CEP 58.000

Assinatura:	
Anual	R\$ 7.500,00
Semestral	R\$ 3.750,00
Trimestral	R\$ 2.250,00
Porte	R\$ 1.800,00
Número atrasado	R\$ 60,00